



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.770 - PR (2009/0049485-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : HENRIQUE RICCHETTI JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS ANJOS
AGRAVADO : CLAYTON RIBAS NASSAR
ADVOGADOS : ADRIANA TEIXEIRADE FREITAS NASSAR E OUTRO(S)
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO
REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE
TURMA DO STJ. RECURSO INCABÍVEL.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que, por falta de previsão em lei e no RISTJ, não cabe agravo regimental em face de decisão colegiada.
2. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.770 - PR (2009/0049485-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : HENRIQUE RICCHETTI JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS ANJOS
AGRAVADO : CLAYTON RIBAS NASSAR
ADVOGADOS : ADRIANA TEIXEIRADE FREITAS NASSAR E OUTRO(S)
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por HENRIQUE RICCHETTI
JÚNIOR, contra acórdão assim ementado:

*CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. COISA JULGADA.
FUNDAMENTAÇÃO. LIMITES OBJETIVOS. FIADOR.
ILEGITIMIDADE. NULIDADE DA FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA
UXÓRIA. BOA FÉ OBJETIVA.*

*1. Se o decisum recorrido utiliza motivos de outra demanda transitada
em julgado com o fim de declarar a coisa julgada material, sem
propositura de ação declaratória incidental (artigos 5º e 325, CPC),
esse proceder ofende os limites objetivos da coisa julgada, a teor do
art. 469, incisos I, II e III do CPC.*

*2. O direito obrigacional é pautado por princípios, entre outros, pela
boa fé objetiva, razão pela qual o fiador que subscreve contrato de
locação sem se declarar como casado não pode, posteriormente,
alegar a nulidade da fiança com base na ausência de outorga uxória,
sob pena de violação, igualmente, ao princípio do nemo auditur
proprium turpitudinem allegans.*

*3. Dispõe o art. 239 do Código Civil de 1916 (atual art. 1650 CC/02):
"A anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher, ou
sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por ela, ou seus
herdeiros (artigos 178, § 9º, nº I, a e nº II)", razão pela qual carece de
legitimidade processual ativa o varão para argüir a nulidade da fiança
sem assinatura da esposa - Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido dos embargos à execução manejado pelo recorrido / fiador.

O agravante alega, em síntese, que equivocou-se o acórdão recorrido em não levar em consideração *"o que resultou decidido de forma definitiva pela decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível, confirmada pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça, quando foi entendida nula a fiança, porque não seria uma decisão proferida entre as mesmas partes, mas de uma demanda com causa de pedir e partes distintas (ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor do locatário e fiador) que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível"* (fls. 716/717).

Afirma que *"não foi e não se trata de uma causa de pedir diversa e muito menos de partes distintas. A ação foi proposta pelo ora agravado, CLAYTON RIBAS NASSAR, contra o ora agravante, HENRIQUE RICHETTI JUNIOR, e o fundamento da ação foi exatamente o contrato de locação e a cláusula de fiança do mesmíssimo contrato de locação e da mesmíssima cláusula de fiança prestada, sem outorga uxória, pelo agravante em favor do agravado"* (fl. 717).

Salienta também que, ao contrário do entendimento manifestado no decisum ora impugnado, *"não existiu simulação do agravante referente ao seu estado civil, pois jamais se passou por solteiro e não faltou com a verdade, pois se apresentou como casado e informou o nome de seu cônjuge, como consta do contrato de locação"* (fls. 715).

Aduz ainda que *"de forma tranquila está a prova de que em decisão proferida sobre a mesma matéria e sobre a mesma cláusula contratual e bem assim entre as mesmas partes, não distintas, foi entendido que a mulher recusou a assinatura e assim a fiança se tornou nula. Tudo foi sopesado, apreciado e julgado. Tudo sobre o mesmo contrato de locação em decisão que foi até essa Instância, fazendo coisa julgada entre as partes, sem qualquer dúvida"* (fl. 715).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.770 - PR (2009/0049485-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : HENRIQUE RICCHETTI JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS ANJOS
AGRAVADO : CLAYTON RIBAS NASSAR
ADVOGADOS : ADRIANA TEIXEIRADE FREITAS NASSAR E OUTRO(S)
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO
REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE
TURMA DO STJ. RECURSO INCABÍVEL.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que, por falta de previsão em lei e no RISTJ, não cabe agravo regimental em face de decisão colegiada.
2. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.770 - PR (2009/0049485-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : HENRIQUE RICCHETTI JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS ANJOS
AGRAVADO : CLAYTON RIBAS NASSAR
ADVOGADOS : ADRIANA TEIXEIRADE FREITAS NASSAR E OUTRO(S)
ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

O presente agravo regimental não merece ser conhecido, pois interposto em face de acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o agravo regimental somente é admitido quando interposto contra decisão monocrática de Relator ou Presidente de órgão colegiado, a teor do que preceituam os arts. 258 e 259 do RISTJ.

Ademais, essa Corte tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher o agravo regimental como embargos de declaração, porquanto constitui erro grosseiro.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ARTS. 557, § 1º, DO CPC, E 258, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme disposto nos arts. 557 do Código de Processo Civil (CPC) e 258 do Regimento Interno desta Corte, o agravo regimental é cabível tão somente para impugnar decisão monocrática proferida pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, de Turma ou de relator, de modo que constitui erro grosseiro a sua interposição para impugnar qualquer espécie de acórdão.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no REsp 1270489/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO-CABIMENTO. ART. 557, § 1º DO CPC E ARTS. 258, 259 E 263 DO RISTJ.

1. Nos termos do disposto disposto nos artigos 557, § 1º, do CPC, 258, 259 e 263 do RISTJ é incabível agravo regimental para impugnar decisões colegiadas.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RMS 28.407/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)

Processual civil. Agravo no recurso especial. Fungibilidade recursal. Recebimento como embargos de declaração. Inviabilidade. Erro grosseiro. - Constitui erro grosseiro a interposição de agravo contra acórdão prolatado por Órgão Colegiado no lugar de embargos de declaração e, por consequência, não se aplica a regra principiológica da fungibilidade recursal, notadamente, 'quando não houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal não for ambíguo, quando não houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo'. Precedente da Corte Especial. Agravo no recurso especial não conhecido. (AgRg no REsp 981.227/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 15/04/2008)

Destarte, não há que se conhecer o presente recurso, tendo em vista que este foi interposto em face do acórdão que julgou recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0049485-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.128.770 / PR

Números Origem: 4524087 76504 9632002

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAYTON RIBAS NASSAR
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
ADRIANA TEIXEIRADE FREITAS NASSAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE RICCHETTI JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS ANJOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE RICCHETTI JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS ANJOS
AGRAVADO : CLAYTON RIBAS NASSAR
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
ADRIANA TEIXEIRADE FREITAS NASSAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.